



Número: **0603066-56.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por OSVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF 187.630.739-00, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 OSVALDO FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)			
OSVALDO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)		DAVID GARCIA DE ASSIS (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2188166	13/02/2019 16:57	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.593

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603066-56.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GILBERTO FERREIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 OSVALDO FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID GARCIA DE ASSIS - PR76502

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA – ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “a” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553.**

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 52 e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).
3. Contas julgadas não prestadas.

### RELATÓRIO



Trata-se de processo de prestação de contas de OSVALDO FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, § 6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente citado para prestá-las em 3 (três) dias, porém ficou-se inerte.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno, que emitiu parecer conclusivo de ID 1.895.316, apontando as seguintes falhas: (a) não apresentação da prestação de contas final; (b) ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, inclusive: extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado; contratos firmados entre contador e advogado, extrato das contas bancárias e autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação; (c) recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; (d) recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, sendo que não foram apresentados termo de cessão e o certificado de propriedade do veículo; (e) recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura; (f) há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas parcial e a registrada nos extratos eletrônicos (f) falta de declaração de constituição de fundo de caixa, em que pese identificado no extrato eletrônico ter identificado saque na conta corrente; (g) dívidas de campanha declaradas na prestação de contas parcial. Acompanhando o parecer, o feito veio instruído com documentos (ID's 1.895.366; 1.895.416; 1.895.466 E 1.895.516).

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, sobreveio parecer (ID 1.978.966), manifestando-se pela intimação do prestador de contas, nos termos do art. 75, da Resolução TSE 23.553/2017 a respeito do parecer conclusivo.

É o relatório.

## VOTO

O candidato não cumpriu com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 29 da lei 9504/97, de seguinte teor:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

**III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte. (grifei)**

A omissão do candidato ensejou a citação para apresentar as contas no prazo 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, em observância ao disposto no art. 52 da Resolução-TSE nº 23.553/2017:



Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

(...)

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

- ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- ao juiz eleitoral;

II – a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51 e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III – a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV – o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V – o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.507/1997, art. 30, inciso IV).

§ 7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

Não obstante tenha sido pessoalmente intimado em 26/11/2018 (ID 1.304.766), o candidato permaneceu inerte e deixou correr o prazo *in albis*, não apresentando, até a presente data, qualquer manifestação.

Em que pese a Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pela intimação do candidato a respeito do Parecer Conclusivo da unidade técnica, o artigo 75 da Resolução 23.553/2017 não é aplicável ao rito das contas não prestadas, o qual está previsto no artigo 52 acima transcrito.

Com efeito, apesar de a equipe técnica ter nominado “Parecer Conclusivo”, os dados contidos naquele documento possuem natureza de informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, em atendimento ao inciso III do § 6º do citado artigo 52 da Resolução-TSE nº 23.553/2017. Não há uma análise propriamente dita, mas apenas o fornecimento de informações úteis para verificação de eventual irregularidade.

Ademais, as informações prestadas pela unidade técnica no sentido de não terem sido encontradas informações a respeito de recebimento de fundo partidário, recursos de origem não identificada e de fonte vedada em nada alteram o fato de que as contas não foram prestadas.

Destaco, por fim, que a prestação de contas parcial apresentada pelo candidato não tem o condão de suprir a ausência de prestação de contas final de campanha, especialmente porque não contém todas as informações e documentos elencados



nos artigos 56 e 65 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, o que por si só enseja o julgamento pela não prestação, nos termos do artigo 77, IV, "b" da citada Resolução.

Merece destaque o posicionamento do c. Tribunal Superior Eleitoral a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PARCIAL NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme o art. 25, § 1º, da Res.-TSE 23.217/2010, ainda que renuncie à sua candidatura, o candidato deverá prestar contas relativas ao período em que participou do processo eleitoral.
2. O relatório parcial não supre a necessidade de apresentação de contas finais, que, diferentemente das contas parciais, se sujeitam à análise de órgão técnico, com obrigatoriedade de apresentação de documentos específicos.
3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1331435, Acórdão de 19/12/2014, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 5/2/2015, Página 166/167)

No mesmo sentido:

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. ART. 33, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 38, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A 1ª ou a 2ª prestação de contas parcial pelo candidato não substitui a prestação de contas final de campanha. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
2. Em decorrência da ausência da prestação de contas finais do candidato, verifica-se não ter sido observado *in casu* o disposto no artigo 33, I, da Resolução TSE 23.406/2014.
3. Diante da ausência de prestação de contas finais pelo candidato, aplica-se ao caso dos presentes autos o disposto art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997.
4. De igual forma, tem incidência ao caso em comento o disposto no art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
5. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 276467, Acórdão nº 6575 de 26/08/2015, Relator(a) ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 157, Data 28/08/2015, Página 02/03 )

Destaco o seguinte trecho do precedente acima citado:



Inicialmente, conforme assentado na decisão agravada, cabe destacar que os relatórios parciais, previstos nos arts. 28, § 40, da Lei 9.504/97 e 48 da Res.-TSE 23.21712010, não se confundem com a prestação de contas de campanha, regulada pelos arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97 e 25 a 47 da Res.-TSE 23.21712010. **Eles trazem conteúdo resumido e não passam pela análise do órgão técnico. Ademais têm por propósito apenas dar publicidade do que foi recebido e gasto na campanha, não se exigindo sequer o nome dos doadores.**

As prestações de contas finais têm tratamento distinto, a começar pelo fato de que se sujeitam à análise do órgão técnico. São verificados, por exemplo, se a verba não é oriunda de um doador vedado pela lei (art. 15 da Res.-TSE 23.21712010), se todos os gastos provêm de recursos que transitaram pela conta-corrente (art. 10 da Res.-TSE 23.21712010), se a arrecadação de recurso foi corretamente registrada pelos recibos eleitorais (art. 30 da Res.-TSE 23.21712010), entre outros critérios de avaliação.

**A análise do órgão técnico permite auferir se há correspondência entre o que o candidato arrecadou e gastou, além de certificar se as sobras de campanha tiveram destino adequado e se não sobraram restos a pagar. Para realização dessa conferência minuciosa, são necessários os documentos previstos no art. 29 da Res.-TSE 23.21712010, que não são apresentados nos relatórios parciais.**

(...).

**É inegável, portanto, que os relatórios parciais não suprem a apresentação final das contas, tendo em vista a impossibilidade de se realizar uma análise completa das contas per meio deles.**

Note-se que aplicar ao caso em apreço o entendimento de que a apresentação das contas com documentação incompleta, quando o órgão técnico puder acessar extratos eletrônicos e outros documentos, enseja apenas a desaprovação das contas, seria beneficiar o candidato pela própria torpeza, já que, ademais de não apresentar suas contas no prazo legalmente estabelecido, demonstrou absoluto menoscabo pelo Poder Judiciário ao sequer responder à citação que lhe foi dirigida.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do artigo 77, IV, "a" da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

#### DISPOSITIVO

**Em face do exposto**, voto no sentido de que esta Corte JULGUE COMO NÃO PRESTADAS as contas do candidato OSVALDO FERREIRA DA SILVA, relativas às eleições de 2018, nos moldes dos artigos 52, § 76º, VI e 77, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

**DES. GILBERTO FERREIRA - RELATOR**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE



Por brevidade, adoto o relatório exarado no voto condutor.

Pedi vista dos autos com o intuito de verificar a questão suscitada na sessão de julgamento originária desta Corte, acerca da apresentação ou não pelo obrigado, de documentação suficiente, a ponto de ensejar um julgamento pela desaprovação de suas contas ou por sua não prestação.

Com efeito, da análise dos autos e dos relatórios no sistema SPCE Consulta constata-se que não há qualquer tipo de documentação apresentada pelo obrigado, referente à prestação de suas contas finais.

Tal obrigação, como bem exarou o eminente relator, está prevista no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe, em seu art. 52 o seguinte:

***Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.***

E nesse sentido, **não há documentos por ele apresentados relativos à prestação de contas finais. Em suma**, não há a apresentação no sistema SPCE nem no PJe; não há procuração concedida à advogado; não há relatórios de contas finais.

Os documentos que existem são a prestação de contas parcial, a qual gerou a autuação automática pelo sistema do presente processo no PJe.

Registra-se ainda, por oportuno, que a apresentação das contas parciais também é um dever dos partidos e candidatos, previsto no art. 50 da Resolução, e tem **como objetivo a transparência e controle pela sociedade, demais partidos, candidatos e justiça eleitoral, das arrecadações efetivadas e despesas realizadas durante a campanha eleitoral.**

Todavia, o atendimento desta obrigação (*especialmente quando gerada automaticamente pela Justiça Eleitoral*), não elide, em absoluto, o dever do candidato de prestar suas contas finais, porquanto a parcial revela apenas uma fração das contas totais da campanha eleitoral, podendo ser até, como se vê em diversos casos, alterados/reclassificados na prestação de contas final ou ainda por meio de retificadora.

Os parágrafos 4º e 5º do referido art. 52, inclusive, prevêm que na falta da apresentação das contas parciais, as finais serão autuadas quando da sua prestação, podendo aquela omissão ser caracterizada como irregularidade grave no julgamento das contas. Contudo, não prevê o contrário, porquanto a ausência de prestação das contas finais enseja a não prestação, como adiante se verá.

Encontra-se também nos autos, a **documentação juntada pelo Setor Técnico deste Tribunal**, em atendimento ao incisos III, do § 6º, do art. 52 da Resolução, o qual dispõe que, não apresentadas as contas no prazo previsto no *caput*, ***a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.***



Note-se que a juntada destes documentos pelo órgão técnico não supre ou substitui a falta de apresentação das contas finais pelo ex-candidato, servindo apenas para fins de verificação, quando possível, sobre o recebimento de recursos públicos ou de origens vedada ou não identificada.

Portanto, não prestadas as contas, o procedimento a ser seguido é claro e preciso, **conforme se vê do art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017:**

*6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:*

*I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:*

*a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou*

*b) ao juiz eleitoral;*

*II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;*

*III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;*

*IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;*

*V - o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;*

*VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).*

*§ 7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.*

Note-se que **tal procedimento foi perfeitamente atendido pela Secretaria do Tribunal e pelo ilustre relator**, tendo sido o então candidato citado, pessoalmente, para prestar suas contas no prazo de 03 dias, o que se diga, já seria um elastecimento do prazo comum que todos os candidatos possuem para apresentar suas contas (até o 30º dia após as eleições).

A mais, o processo foi encaminhado para a Procuradoria Regional Eleitoral emitir parecer em 02 dias. E apenas após estes prazos, permanecendo a omissão, é que as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do inciso VI, do § 6º, do art. 52 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Desta forma, afasto a alegação exarada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de que seria o caso de intimar o prestador do parecer conclusivo do setor técnico (art. 75 da Resolução), porquanto o procedimento aplicável ao julgamento das contas apresentadas, não é o mesmo daquele aplicado às omissas.



E neste sentido o relator bem explicou em seu voto condutor que (...) *apesar de a equipe técnica ter nominado "Parecer Conclusivo", os dados contidos naquele documento possuem natureza de informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, em atendimento ao inciso III do § 6º do citado artigo 52 da Resolução-TSE nº 23.553/2017. Não há uma análise propriamente dita, mas apenas o fornecimento de informações úteis para verificação de eventual irregularidade.*

Do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é solução que se impõe, podendo o interessado apenas promover sua regularização posterior nos termos do § 2º, do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Finalmente, vale ressaltar, ainda, que uma vez não apresentadas as contas finais, não há sua publicação em mural, prevista no art. 59 da Resolução, para fins de impugnação por qualquer candidato, partido ou coligação, Ministério Público e demais interessados, no prazo de 03 dias. Assim, a desaprovação da presente prestação de contas, permitiria que as contas fossem julgadas no mérito, contudo sem nunca terem sido publicadas e, desta forma, ter sido oportunizada a sua impugnação.

Pelas razões expostas, voto acompanhando o relator, pelo julgamento da prestação de contas de Osvaldo Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, como NÃO PRESTADAS.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – JUIZ MEMBRO**

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603066-56.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. GILBERTO FERREIRA - REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID GARCIA DE ASSIS - PR76502

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Declara voto o Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face a Relatoria do Desembargador Gilberto Ferreira, prevento no feito. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat,



Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

11.02.2019.

SESSÃO DE

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/02/2019

RELATOR(A) GILBERTO FERREIRA

